

Processo n.º 32/2009.

Recurso jurisdicional em matéria civil.

Recorrentes: A, B, C e D.

Recorridos: A, B, C, D e E.

Assunto: Objecto do recurso. Princípio da proibição da *reformatio in mellius*. Nulidade de acórdão. Excesso de pronúncia. Acidente de viação. Responsabilidade objectiva ou pelo risco. Danos não patrimoniais. Limitação da indemnização no caso de mera culpa. Situação económica do agente e do lesado.

Data do Acórdão: 16 de Dezembro de 2009.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

I – Em princípio, o recorrente não pode obter no recurso mais do que aquilo que pediu no recurso interposto.

II – Se o tribunal de recurso concede ao recorrente mais do que aquilo que ele pediu no recurso, a decisão é nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de questão que não podia conhecer.

III – A circunstância de o lesante responder a título de responsabilidade objectiva ou pelo risco, e não a título de responsabilidade por culpa, deve ser ponderada na fixação do

montante dos danos não patrimoniais.

IV – De acordo com o disposto no artigo 487.º, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que, além do mais previsto na norma, a situação económica do agente e do lesado o justifiquem.

V – Em princípio, para os efeitos mencionados na conclusão inferior, (ponderação da situação económica do agente e do lesado), a indemnização será tanto maior quanto melhor for a situação económica do agente e tanto menor quanto melhor for a situação económica do lesado.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A e B, por si e em representação de seu filho menor, **C**, intentaram acção declarativa com processo ordinário contra **D e E**, pedindo a sua condenação no seguinte:

- Aos autores **A e B** a quantia de MOP\$41.791,47, a título de danos patrimoniais e a cada um deles a quantia de MOP\$500.000,00, a título de danos não patrimoniais e, em qualquer dos casos com juros legais desde a citação;

- Ao autor **C** a quantia de MOP\$500.000,00, a título de danos não patrimoniais bem como juros legais desde a citação;

- Todas as quantias que os autores despendessem no futuro com tratamentos médicos e de fisioterapeuta do menor, por lesões sofridas no acidente dos autos.

O Exm.º Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base, por sentença de 25 de Janeiro de 2008, julgou a acção parcialmente procedente, condenando a ré seguradora a pagar aos autores a quantia de MOP\$191.791,50, sendo

MOP\$150.000,00 de danos não patrimoniais ao menor e MOP\$41.791,50, de danos patrimoniais.

No mais absolveu a ré seguradora.

Na decisão não emitiu pronúncia quanto ao réu E, isto é, não condenou nem absolveu o réu dos pedidos, conquanto na fundamentação tenha afirmado que a ré seguradora é a responsável por o proprietário do veículo ter transferido para ela a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação provocados pelo veículo em causa.

Em recurso interposto pelos autores o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 26 de Fevereiro de 2009, deu parcial provimento ao recurso, e em consequência:

- Condenou os réus a pagarem aos autores todas as quantias que os autores despendessem no futuro com tratamentos médicos e de fisioterapia do menor, por lesões sofridas no acidente dos autos, a liquidar em execução de sentença, sendo a responsabilidade da ré seguradora limitada ao montante do capital seguro (MOP\$1.000.000,00);

- Condenou a ré seguradora a pagar aos autores A e C, a quantia de MOP\$50.000,00, a cada um deles, a título de danos não patrimoniais;

- Condenou a ré seguradora a pagar ao autor C a quantia de MOP\$250.000,00, a título de danos não patrimoniais;

No mais, confirmou a decisão recorrida.

Inconformados, recorrem tanto os autores, como a ré D, para este **Tribunal de Última Instância** (TUI).

Os **autores** formulam as seguintes **conclusões**:

I. No que concerne às indemnizações dos danos não patrimoniais aos pais.

1. Não obstante os juízes do Tribunal de Segunda Instância condenaram cada um dos recorrentes em cinquenta mil patacas (MOP\$50.000,00), no total de cem mil patacas (MOP\$100.000,00) a título dos danos não patrimoniais.

2. Entendemos entretanto, esse valor é insuficiente para compensar os pais do ofendido, ou seja os danos não patrimoniais do recorrente.

3. Dos factos provados, sabemos: antes de mais, os pais do menor não tem boa condições económicas, as despesas ficam necessariamente a cargo destes. Face às despesas hospitalares volumosas, não é difícil imaginar que os pais têm sofrido enorme pressão psíquica. Ainda que os dois réus foram condenados a pagar despesas decorrentes do

tratamento médico do menor ferido em virtude deste acidente de viação. Mas não esqueçam que o valor só é determinado no momento da execução da sentença;

4. Por outro lado sendo o menor gravemente ferido, os pais nunca mais teriam o filho saudável, dinâmico, sem estar sujeito a qualquer limitação da sua actividade, ainda por cima têm de gastar muito tempo a tomar conta do menor.

5. Assim sendo, as referidas razões bastam para justificar a enorme angustia e sofrimento dos recorrentes.

6. Portanto, deve-se condenar que cada recorrente receba pelo menos MOP\$500.000,00 a título de danos não patrimoniais.

II. No que toca à indemnização pelos danos não patrimoniais do menor

7. De modo igual, ainda que o Tribunal de Segunda Instância aumentasse o valor da indemnização de danos não patrimoniais ao menor, tendo-o fixado em MOP250.000,00, julga o recorrente que o valor é demasiado baixo.

8. Ao tempo do acidente de viação, o menor teve apenas 9 anos, e a consequência resultante do acidente de viação é bastante grave, provocando-lhe desgosto e medo psíquico.

9. Da experiência geral de vida, ainda que os factos acima referidos acontecessem com um adulto, nem ele conseguia suportar o enorme sofrimento e angustia. Decorreu 4

anos desde a ocorrência do acidente, o menor do processo nunca melhorou, tem suportado os dores em resultado do acidente. As referidas situações podem se ver nas fotografias constantes da fls. 142 e ss. dos autos.

10. Ainda mais, o menor deixou de poder viver livremente, sem qualquer limitações. E tem que contar com a ajuda dos pais ou dos outros para tratar os assuntos quotidianos, daí se vê a gravidade da sua limitação.

11. Aparte disso, devida às condições económicas familiares pobres, a qualidade do tratamento médico que este recebeu é necessariamente muito mais inferior ao nível médio.

12. Por fim, o menor, na sua idade, precisa de ir a escola, contudo o seu estudo foi comprometido pelo acidente.

13. O montante de indemnização a título dos danos não patrimoniais fixa-se nos termos do disposto no artigo 487.º, por remissão do artigo 489.º n.º 3 do Código Civil, com referência, sobretudo, às condições económicas de demais circunstâncias mencionadas no artigo 487.º do CCM. Assim sendo, face às ditas circunstâncias fácticas e demais fundamentos, é razoável extrair a seguinte conclusão, isto é, são factos indubitáveis os dores físicos, o desgosto moral, a tristeza emocional etc, os quais terão influência profunda sobre o próprio menor.

14. Com referência ao acórdão n.º 19/2008, recurso do processo criminal, o valor de dano não patrimonial do menor fixa-se em MOP\$800.000,00.

15. Assim sendo, não obstante o valor de indemnização dos danos não patrimoniais foi aumentado pelo TSI para MOP250.000,00, não está conforme com o disposto do artigo 489.º n.º 3 e artigo 487.º do CCM, e no sentido contrário à jurisprudência acerca desta questão.

A **ré D** formula as seguintes **conclusões úteis**:

- A recorrente circunscreve o seu recurso aos danos morais atribuídos, tanto ao ofendido menor como aos seus pais, por não se poder conformar, no primeiro caso com o seu elevado e exagerado montante, e no segundo com a própria análise pelo Tribunal de Segunda Instância desta matéria que não foi nem sequer alegada pelos representantes do ofendido;

- A fixação da indemnização ao lesado a título de danos morais teria que ser efectuada com justiça e equidade, em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, aos valores constantes da jurisprudência da R.A.E.M. e à luz dos critérios previstos nos artigos 487.º e 489.º do Código Civil, o que não aconteceu nos presentes autos, violando por isso o duto Acórdão o disposto nas identificadas normas legais;

- Na verdade, tanto o ofendido como o lesante pertencem a uma classe socialmente baixa com escassas posses económicas;

- E, esta circunstância é absolutamente relevante na apreciação e fixação “in casu” do montante indemnizatório pois, pelo facto de haver um seguro obrigatório de

responsabilidade civil, não pode o douto Tribunal atribuir montantes compensatórios que (nenhum) lesante teria a mínima hipótese de ressarcir.

- O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$150.000,00, atendendo aos danos sofridos pelo lesado.

- Por outro lado, ao abrigo do Princípio do Dispositivo o Douto Colectivo não poderia ter tomado uma decisão sem que a resolução da mesma lhe fosse pedida pelos recorrentes, pois é a estes que cabe, circunscrever o *thema decidendum* e o Tribunal está a ele vinculado;

- Ora, os pais do menor nem sequer alegaram a sua discordância com a decisão tomada pelo Juiz do Tribunal Judicial de Base na parte em que consignou que os pais do menor não tinham direito a ser indemnizados pelos danos morais nos termos do artigo 489º do Código Civil.

- O acórdão recorrido, ao tomar posição sobre questões de que não podia tomar conhecimento deverá ser declarado nulo, nos termos do disposto do artigo 571º n.º 1 alínea d) do C.P.C. aplicável por força do disposto no artigo 633º n.º 1 do C.P.C.

II – Os factos

Os factos considerados provados pelos Tribunais de 1.ª e Segunda Instâncias, são os

seguintes:

Matéria de Facto Assente:

- No dia 10 de Abril de 2005, no Bairro Iao Hon, Rua 8 n° XX, Macau, na via defronte ao portão do Edifício, ocorreu por volta das 18H10M, um acidente de viação (*alínea A da Especificação*).

- Neste foram intervenientes o veículo automóvel ligeiro de passageiros com o número de matrícula MI-XX-XX, conduzido pelo Réu **E** e **C** (*alínea B da Especificação*).

- O veículo automóvel MI-XX-XX, na altura conduzido pelo 2º Réu era propriedade de “F” (己), que havia transferido a responsabilidade civil pela sua circulação para a 1ª Ré, “D”, através da apólice n° XXXXXXXXX, no valor de MOP\$1,000,000.00 (um milhão de patacas) (*alínea C da Especificação*).

*

Base Instrutória:

- No dia e hora referido em A) **C** (丙) atravessava a faixa de rodagem da Rua 8, defronte ao portão n° XX, dirigindo-se ao outro lado da rua (*resposta ao quesito 1º*).

- Nessa altura o Réu **E** conduzia o seu automóvel naquela rua, no sentido de marcha de Estrada dos Cavaleiros para Rua Direita do Hipódromo (*resposta as quesito 3º*).

- Foi colher o peão C (丙), atingindo-o no seu corpo (*resposta as quesito 4º*).

- O embate deu-se quando o menor se encontrava a atravessar a via mencionada em 1), da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo (*resposta as quesito 6º*).

- Do embate resultaram diversas lesões e ferimentos no menor, nomeadamente, escoriações e equimoses no cotovelo direito, contusões na região lombar direita e fractura da quinta costela direita (*resposta as quesito 22º*).

- O C (丙) teve dores (*resposta as quesito 23º*).

- As lesões referidas em 22) obrigaram o menor a tratamentos médico (*resposta as quesito 24º*).

- Essas lesões ainda causam ao menor dores nas costelas (*resposta as quesito 25º*).

- O mesmo teve dificuldade em se movimentar (*resposta ao quesito 26º*).

- O menor deixou de poder participar em jogos que impliquem contactos físicos fortes (*resposta ao quesito 27º*).

- Os tratamentos médicos e terapêuticos a que esteve sujeito, desde o acidente, obrigaram o menor a falta às aulas (*resposta ao quesito 28º*).

- Os pais do menor são pessoas de poucas posses (*resposta ao quesito 29º*).
- Por isso, e afim de pouparem nas despesas médicas, levavam o menor a vários hospitais de Zhuhai, Zhongshan, Guangzhou e Foshan, para receber tratamento (*resposta ao quesito 30º*).
- Os Autores suportaram a expensas suas, sempre e até à presente data, todas as despesas médicas, medicamentos, de fisioterapia de reabilitação do menor pelas suas lesões sofridas no acidente de viação, bem como as de transportes para os hospitais da China interior (*resposta ao quesito 31º*).
- Essas despesas foram no montante de MOP\$41,791.47 (cfr. fls. 21 a 141) (*resposta ao quesito 32º*).
- Actualmente, o menor ainda não se encontra curado das lesões, continuando a existir fractura da 5ª vértebra lombar (*resposta ao quesito 33º*).
- À data do acidente o menor era uma criança saudável, que podia correr, saltar, jogar à bola, sem quaisquer limitações (*resposta ao quesito 34º*).
- Os pais do menor ficaram afectados com as sequelas e os sofrimentos do seu filho (*resposta ao quesito 40º*).
- O acidente causou ao menor desgosto, ansiedade e medo (*resposta ao quesito 45º*).

III – O Direito

1. As questões a resolver

No recurso da ré seguradora, a primeira questão a apurar é a de saber se o Acórdão recorrido incorreu em nulidade, por excesso de pronúncia, ao ter-se pronunciado sobre questão alegadamente não suscitada pelos autores, no recurso para o TSI, na parte em que o Tribunal de 1.^a Instância decidiu que os pais do menor, por si, não tinham direito a ser indemnizados por danos não patrimoniais, em virtude do acidente do filho menor.

A segunda questão é a de saber se o montante por danos não patrimoniais do próprio menor (MOP\$250.000,00) são excessivos, e se a quantia ajustada será não superior a MOP\$150.000,00.

Quanto ao recurso dos autores, pretende-se saber se os montantes fixados a título de danos não patrimoniais (MOP\$250.000,00 ao menor e MOP\$50.000,00 a cada um dos pais) são escassos e se o valor mais ajustado será de MOP\$500.000,00 a cada um dos três autores.

Sendo certo que se o recurso da ré, quanto à nulidade do Acórdão recorrido, por excesso de pronúncia, for procedente, ficará prejudicado o recurso dos autores na parte em que se impugna o valor fixado a título de danos não patrimoniais aos pais do menor.

2. Nulidade de acórdão. Excesso de pronúncia.

É sabido que os tribunais de recurso só podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelo recorrente, salvo as de conhecimento oficioso.

Quando conhecem, indevidamente, de questões não suscitadas pelo recorrente na sua alegação de recurso, incorrem os tribunais de recurso em nulidade de acórdão, por excesso de pronúncia [artigos 633.º, 571.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, 563.º, n.º 3, 589.º, n.ºs 2, 1.ª parte e 3 do Código de Processo Civil].

O objecto do recurso é limitado pelo próprio recorrente, como resulta do artigo 589.º, n.ºs 2, 1.ª parte e 3 do Código de Processo Civil], sendo, aliás, uma decorrência do princípio dispositivo.

Por força de tal limitação do objecto do recurso pelo recorrente, é seguro que vigora no processo civil, em matéria de recursos, o princípio da proibição da *reformatio in mellius*, que pode ser formulado da seguinte forma: o recorrente não pode obter no recurso mais do que aquilo que pediu no recurso interposto¹.

Por isso, quando o tribunal de recurso concede mais do que aquilo que o recorrente pede no recurso, incorre a decisão em nulidade, por excesso de pronúncia.

¹ Sobre estas questões, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, Lex, 2.ª edição, 1997, p. 460, 461, 465 e 466.

Ora, os autores, na alegação de recurso para o TSI, quanto à condenação por danos não patrimoniais constante da sentença de 1.ª instância, apenas se referem ao montante fixado a favor do menor (MOP\$150.000,00), que pretendiam fosse elevado para MOP\$3.000.000,00, mas nunca se pronunciaram quanto à não fixação de quaisquer danos não patrimoniais aos pais. Nunca pediram a revogação da sentença de 1.ª instância, nessa parte, antes se conformaram com o decidido. Essa parte da sentença, transitou, pois, em julgado.

O Acórdão recorrido, ao revogar a sentença, nessa parte, atribuindo a cada um dos pais a quantia de MOP\$50.000,00, a título de danos não patrimoniais, incorreu em excesso de pronúncia, que é causa de nulidade, nos termos dos artigos 633.º, 571.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, 563.º, n.º 3, 589.º, n.º 2, 1.ª parte e 3 do Código de Processo Civil.

Procede, nesta parte, o recurso da ré.

Por conseguinte, está prejudicado o recurso dos autores na parte em que pretendiam que o valor fixado pelo TSI, a título de danos não patrimoniais aos pais do menor, fosse elevado para MOP\$500.000,00, para cada um (artigo 563.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

3. Danos não patrimoniais. Montante.

A única questão que resta apreciar refere-se ao montante por danos não patrimoniais sofridos pelo próprio menor. O TSI fixou-os em MOP\$250.000,00. O autor pretende 500.000,00. A ré considera que a quantia ajustada será não superior a MOP\$150.000,00.

Os factos a considerar são os seguintes:

Por força do atropelamento provocado pelo veículo conduzido pelo réu, resultaram no menor C diversas lesões e ferimentos, nomeadamente, escoriações e equimoses no cotovelo direito, contusões na região lombar direita e fractura da quinta costela direita.

- O C teve dores.
- As lesões referidas obrigaram o menor a tratamentos médico.
- Essas lesões ainda causam ao menor dores nas costelas.
- O mesmo teve dificuldade em se movimentar.
- O menor deixou de poder participar em jogos que impliquem contactos físicos fortes.
- Os tratamentos médicos e terapêuticos a que esteve sujeito, desde o acidente, obrigaram o menor a faltar às aulas.
- Os pais do menor são pessoas de poucas posses.
- Actualmente, o menor ainda não se encontra curado das lesões, continuando a

existir fractura da 5ª vértebra lombar.

- À data do acidente o menor era uma criança saudável, que podia correr, saltar, jogar à bola, sem quaisquer limitações.

- O acidente causou ao menor desgosto, ansiedade e medo.

Vejamos, pois.

Os danos não patrimoniais são os prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, mas que podem ser compensados com uma obrigação pecuniária imposta ao lesante.²

Os danos não patrimoniais ressarcíveis são apenas os “... que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito” (artigo 489.º, n.º 1 do Código Civil).

O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487.º do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa (489.º, n.º 3, 1.ª parte, do Código Civil).

Ou seja, deve atender-se ao grau de culpabilidade do agente e à situação económica deste e do lesado.

Esta norma (artigo 487.º) aplica-se à responsabilidade objectiva ou pelo risco, por

² ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, Almedina, 2003, Vol. I, 10.ª ed., p. 600 e segs.

força do disposto no artigo 492.^{o3}. Tal como o artigo 489.^o.

Ao contrário do que defende a ré seguradora, o facto de o menor e sua família serem pessoas de poucas posses não conduz a que o Tribunal tenha de o compensar pelos danos não patrimoniais sofridos, com uma pequena quantia. É completamente irrelevante que os pais do menor possam ou não poupar durante toda a sua vida o montante fixado (MOP\$250.000,00).

Não é esse o sentido do disposto no artigo 487.^o. É antes o oposto do que a ré lhe atribui.

A situação económica do lesado só releva, no que toca à possibilidade de fixação da indemnização em montante inferior aos danos causados, no caso de mera culpa ou de responsabilidade pelo risco, se, além do mais, aquela situação económica do lesado for boa ou razoável e/ou a do lesante má ou menos boa, como parece evidente. Só assim se justifica que alguém não seja indemnizado por todos os danos sofridos. É o que se retira da lição da doutrina. Como explica MÁRIO DE BRITO⁴, “Em princípio, a indemnização será tanto maior quanto melhor for a situação económica do agente e tanto menor quanto melhor for a situação económica do lesado”.

Já o facto de alguém ser pobre não pode levar a que os tribunais lhe atribuam

³ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, Vol. I, 4.^a ed., p. 506.

⁴ MÁRIO DE BRITO, *Código Civil Anotado*, edição do autor, 1972, Volume II, p. 187.

montantes indemnizatórios baixos, com o argumento da ré seguradora, de que nunca teve dinheiro na vida. Mas o inverso também é verdadeiro. Não se podem atribuir montantes indemnizatórios para compensar falta de meios, não imputáveis ao lesante. Um acidente de viação não deve ser forma de enriquecer.

Não obstante, há uma circunstância que é de considerar na fixação de tal montante indemnizatório e que o Acórdão recorrido não terá ponderado.

É que a sentença de 1.^a instância entendeu não ter ficado provada a culpa do condutor do veículo, pelo que a condenação da ré assentou na responsabilidade objectiva ou pelo risco e não na responsabilidade subjectiva ou culposa.

Ora, os autores não impugnaram o assim decidido no recurso para o TSI, nem o Acórdão deste Tribunal sequer se pronunciou sobre a questão.

Temos, pois, que o acidente, que foi causa das lesões do menor e do seu dano não patrimonial, não foi devido a culpa do condutor do veículo (nem a culpa do peão, o menor). Este facto não pode deixar de ser ponderado, portanto, na fixação do montante dos danos não patrimoniais, sabido como é, que a lei impõe montantes máximos de indemnização dos danos no caso da responsabilidade objectiva (artigo 501.º do Código Civil).

Ponderando os factos provados, afigura-se-nos, assim, que o montante fixado pelo Acórdão recorrido (MOP\$250.000,00) é excessivo, sendo mais razoável o valor atribuído na sentença de 1.^a instância (MOP\$150.000,00).

Procede, nesta parte o recurso da ré e improcede o dos autores.

IV – Decisão

Face ao expendido, dão provimento ao recurso interposto pela ré e negam provimento ao recurso interposto pelos autores e, em consequência:

a) Declaram nulo o Acórdão recorrido na parte em que fixou uma quantia a título de danos não patrimoniais sofridos pelos pais do menor;

b) Julgam prejudicado o recurso dos autores, na parte em que pretendiam um montante superior ao fixado pelo Acórdão recorrido, a título de danos não patrimoniais sofridos pelos pais do menor;

c) Reduzem o montante atribuído pelo Acórdão recorrido, a título de danos não patrimoniais sofridos pelo menor, fixando-o em MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas).

Custas pelos autores no presente recurso, alterando-se a proporção de custas no TSI para 90% e 10%, respectivamente, para autores e réus.

Fixam os honorários do ilustre patrono dos autores no presente recurso em MOP\$1.700,00 (mil e setecentas patacas).

Macau, 17 de Dezembro de 2009.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin